



EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26/2025

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N° 33/2025 – DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, QUE ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por intermédio da presente, submete à apreciação desta nobre Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 26, de 2025, para fins de Emenda Modificativa, nos termos que se seguem.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os serviços compreendidos pela Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) abrangem:

I. custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal; e

II. custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, ao funcionamento e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública, em qualquer área do território municipal;

III. realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à optimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo.

IV. medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.

V. outras atividades e serviços correlatos.



Os incisos e o caput do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se contribuinte da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), pessoa física ou jurídica:

I – consumidor que contrata ou utiliza o serviço de fornecimento de energia elétrica no território municipal;

II – proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste município.

Ficam suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025.

O caput do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A cobrança da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) deverá ser incluída na conta/nota fiscal/fatura mensal de energia elétrica, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora, inclusive de acordo com a Resolução 414, de 2010 da ANEEL.

O caput do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor mensal da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) corresponderá ao consumo ativo mensal efetivamente realizado pela unidade consumidora, apurado em quilowatt-hora (kWh), conforme alíquotas da Tabela I de que trata o Anexo desta Lei.

O §1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, o valor anual da COSIP-MU será calculado exclusivamente com base no valor venal do imóvel, conforme os parâmetros estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

Fica suprimido o §2º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025.

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Caso a concessionária de energia elétrica não realize, de forma regular, a medição do consumo de energia nas unidades consumidoras, será cobrado, a título de COSIP- MU, valor mínimo, conforme a categoria da unidade, nos termos abaixo:



I. Residencial: R\$ 30,00 (trinta reais);

II. Rural: R\$ 30,00 (trinta reais);

III. Comercial: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV. Industrial: R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo único. Após a realização da medição correta pela concessionária, os valores anteriormente cobrados poderão ser ajustados e lançados de forma retroativa nos meses seguintes à aferição, ou compensados, de acordo com o que vier a ocorrer.

Altera o inciso I do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025:

I - as disposições do art. 2º, §2º desta Lei Complementar vigorarão na data de publicação, com exceção do inciso II do mesmo artigo que iniciará a partir de 1º janeiro de 2026;

A COSIP-MU será calculada de acordo com a equação abaixo:

$$\text{COSIP-MU} = \alpha \times V$$

Legenda:

- COSIP-MU = valor anual da contribuição, em reais (R\$)
- α = coeficiente tarifário = 0,0015
- V = valor venal do imóvel, em reais (R\$)

Altera a redação da Tabela II prevista no Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025:

É A EMENDA.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE


FERNANDO JACARÉ
RELATOR


EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO